



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM: 14 / 04 / 25

PARECER nº 017/2025/CCJR-CMVC, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei N° 016/2025, de 07 de abril de 2025.

foral
25/04/24

LIDO NA SESSÃO

Nº 518, DO DIA

15 / 04 / 25

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 016/2025.
DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE
TRATA O ARTIGO 22 DA LEI
FEDERAL N° 8.742 DE 07
DEZEMBRO DE 1993 E A LEI
MUNICIPAL N° 532, DE 16 DE
FEVEREIRO DE 2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do Projeto de Lei que fora apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 50, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado Projeto de Lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais e regimentais pertinentes a matéria em debate.

O Objeto do **PROJETO DE LEI N° 016/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025**, é a regulamentação dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e a Lei Municipal N° 532, de 16 de fevereiro de 2009.

Considerando que o texto do Projeto de Lei em comento observou a técnica legislativa e observou os procedimentos regimentais e legais pertinentes a espécie, emito parecer **FAVORÁVEL** a essa **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 016/2025**, que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL N° 8.742 DE 07 DEZEMBRO DE 1993 E A LEI MUNICIPAL N° 532, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo artigo 50, do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI N° 016/2025**, que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL N° 8.742 DE 07 DEZEMBRO DE 1993 E A LEI MUNICIPAL N° 532, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, sem emendas**.

Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)

A favor Contra

Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

A favor Contra

José Océlio Brito Silva
Secretário

A favor Contra

João Clóvis Mapurunga da Frot
Membro

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.